Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA	**:**	**DS01-SECSES-303/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/59698/2011
PROTOCOLO	**:**	1108244
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
RESPONSÁVEL	**:**	LUIZ CARLOS SIMOES
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	ORDENADOR DE DESPESA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO 3/2002
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
SESSÃO	**:**	08ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 07-05-2013

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

I – Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE do processo licitatório, da formalização do instrumento contratual, e do 1.º termo aditivo ao Contrato n.º 003/2002, celebrado entre o Município de Sonora/MS, e a empresa Ivan Rodrigo Toldo – ME; por ofensa ao princípio da publicidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal; e por grave violação ao disposto nos artigos 51, § 1.º; e 64, parágrafo único, ambos da Lei Nacional n.º 8.666/93;

II – Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE da execução financeira do Contrato n.º 003/2002, por violação das normas dispostas nos artigos 60 usque 69, da Lei Nacional n.º 4.320/64;

III – Pela IMPUGNAÇÃO do valor de R$ 1.116,85 (mil cento e dezesseis reais e oitenta e cinco centavos), correspondente à diferença observada entre o valor total empenhado e o que fora efetivamente comprovado através das notas fiscais e ordens de pagamentos encartadas aos autos para apreciação por este Tribunal de Contas; responsabilizando a Autoridade Responsável pelo Ente Contratante, Sr. Luís Carlos Simões, pela devolução aos cofres públicos do Município de Sonora/MS o valor impugnado, devidamente atualizado e acrescido dos juros legais, no prazo de 60 (sessenta) dias, informando esta Corte de Contas em prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 78, da Lei Complementar Estadual n.º160/2012;

IV – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Senhor Luís Carlos Simões, Prefeito Municipal de Sonora/MS à época da contratação, portador do CPF n.º 812.734.368-49, e do RG n.º 4.950.872 SSP/MS; em valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS, proporcional à gravidade da infração operada contra norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do disposto no art. 197, inciso II, da Resolução Normativa n.º 057/2006;

V – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, conforme o art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, devendo comprovar o pagamento nos autos em prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial;

VI – Pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, em atenção ao art. 50, II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 106, parágrafo 1.º, da Resolução Normativa TC/MS n.º 57/2006.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL e WALDIR NEVES BARBOSA.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR.

Sala das Sessões, 07 de maio de 2013.

(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
Presidente

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/wms